



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS
Avenida Imperatriz, 515 – Centro. CNPJ: 00.766.733/0001-31
Fone: (63)3426-1124 Fax (63)34261124
Prefsaosebastiao2005@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DA 2ª RELATORIA
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

Processo nº 3866/2020

Assunto: Prestação de Contas de Ordenador – 2019

Origem: Fundo Municipal de Administração Infra Estrutura Planejamento e Desenvolvimento Urbano de São Sebastião do Tocantins;

Responsáveis: Ivon Souza Ramos, Adriano Fernandes da Silva e Jose Lucas dos Santos Silva.

Relatoria: 2ª Relatoria

IVON SOUZA RAMOS, ADRIANO FERNANDES DA SILVA e JOSE LUCAS DOS SANTOS SILVA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem com o devido acato e respeito à presença de Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA E DOCUMENTOS** comprobatórios nos autos do presente processo com esteio no § 5º do artigo 215 e caput do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE - TO nº 001/05, de 20/04/2005, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DAS RAZÕES DO PRESENTE PLEITO

Sabendo-se que Vossa Excelência, como condutor deste processo, está plenamente legitimado a emanar com o voto e, por conseguinte incidir no julgamento pela **REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INFRA ESTRUTURA PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS** referente ao exercício financeiro de 2019, razão pela qual apresenta-se as presentes alegações de defesa e juntada dos documentos ora acostados a fim de subsidiar **vosso** julgamento.



2. DOS FATOS

Ao proceder consulta ao Processo da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INFRA ESTRUTURA PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS em comento, visando tão somente o acompanhamento dos atos processuais, verificamos que o DESPACHO N° 126/2021 – RELT2 da lavra de Vossa Excelência promoveu chamamento do interessado nos referidos autos a fim de apresentar defesa com os devidos esclarecimentos e, assim, dar concretude ao princípio da ampla defesa e contraditório.

3. DAS IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE

Do exame do feito, bem como do Relatório de Análise da Prestação de Contas, denotam-se, **em tese**, as impropriedades abaixo relacionadas as quais passamos a expor as devidas justificativas e esclarecimentos, juntando os documentos comprobatórios a fim de sanar os questionamentos dos ínlitos técnicos de contas.

O Relatório de Análise de Prestação de Contas, referente à Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Administração Infra Estrutura Planejamento e Desenvolvimento Urbano de São Sebastião do Tocantins/TO no exercício financeiro de 2019, aponta as supostas irregularidades.

Para melhor entendimento das alegações de defesa passar-se-á expô-las na sequência dos itens constantes no Despacho n° 126/2021-RELT2:

a) “destaca-se que nas Funções Transporte e Total houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 3.1 do relatório).

e



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS
Avenida Imperatriz, 515 – Centro. CNPJ: 00.766.733/0001-31
Fone: (63)3426-1124 Fax (63)34261124
Prefsaosebastiao2005@yahoo.com.br

b) conforme evidenciado no citado quadro, percebe-se que houve programas 0058, 0501, e 0507, com execução menor que 65%. As despesas do FUNDO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INFRAESTRUTURA PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS foram executadas em acordo/desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da lei Orçamentária, em descumprimento ao que dispõe a IN 002/2013. (Item 3.2 do relatório);

Os apontamentos acima tratam a respeito da resolução administrativa editada por este Tribunal de contas do Estado do Tocantins, que diz o seguinte:

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

A norma acima trata a respeito da elaboração do orçamento publico dos municípios e estado, o próprio texto deixa claro que o orçamento e uno, não devendo o município elabora vários orçamentos.

Vejamos o que diz a lei maior:

C.F Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;**
- II - as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais.**

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS
Avenida Imperatriz, 515 – Centro. CNPJ: 00.766.733/0001-31
Fone: (63)3426-1124 Fax (63)34261124
Prefsaosebastiao2005@yahoo.com.br

Observamos o que diz a norma acima, o orçamento anual e orçamento uno, para os fundos, órgãos e entidade da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

A lei municipal nº 199/2018, traz no texto da sua lei o seguinte:

Art.1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de São Sebastião do Tocantins/To, para o exercício financeiro de 2019, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O orçamento Fiscal referente aos poderes Legislativos e Executivos, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo poder executivo.

A lei municipal nº 199/2018, deixa claro em seu art.1º, que o orçamento é único, para todos os órgãos e fundos ficando então a aplicação da seguinte forma:

Com a aplicação das legislações acima observamos que o orçamento é uno, devendo o orçamento no seu total, aplicar a regra descida a termo por este tribunal de contas do Estado do Tocantins, executando no mínimo 65% (sessenta e cinco, por cento), do orçamento total.

O município de São Sebastião do Tocantins/To, orçou o valor de R\$ 16.322.360,00 (dezesesseis Milhões, trezentos e vinte e dois Mil, trezentos e sessenta Reais), a execução do orçamento foi de 13.136.560,9 que representa 80,48%.



Atendendo assim a norma acima e ficando o percentual de 20,48%,
aplicado a maior.

c) no exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 257.621,31, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. do relatório);

Foi apontado pelo analista de prestação de contas que em relação as despesas empenhadas no exercício de 2019, com elemento de despesa de exercícios anteriores (92), os valores apontados de R\$ 257.621,32 (Duzentos e cinquenta e sete mil, seiscientos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), este conseguimos identificar e verificamos que são despesas com décimo terceiro salário e prestadores de serviços, onde o fato gerador ocorreu no exercício de 2018, em conformidade com a norma abaixo:

Portaria normativa nº002 de 06 de Abril de 2017.

**•DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
E ELEMENTO PRÓPRIO:**

Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores)

Sempre que o empenho se referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não prescindindo da apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.

Conforme a norma acima, o Fundo Municipal de Administração Infraestrutura Planejamento e Desenvolvimento Urbano de São Sebastião do Tocantins, procedeu de forma legal atendendo os ditames das normas que regulamentam a matéria, em especial os itens estabelecidos pela portaria normativa nº 002/2017.

d) a alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 7,06% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório);



**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS**

Avenida Imperatriz, 515 – Centro. CNPJ: 00.766.733/0001-31

Fone: (63)3426-1124 Fax (63)34261124

Prefsaosebastiao2005@yahoo.com.br

Quanto a este item, em tese, deve ser evidenciado que de acordo com a jurisprudência do STF, gasto de natureza indenizatória (como os citados abaixo) não devem fazer parte do cálculo de contribuição patronal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - RE: 587941 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 30/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027)

Como se sabe, os Tribunais têm afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

- a) abono pecuniário de férias;
- b) férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão);
- c) indenização por férias vencidas;
- d) auxílio-creche;
- e) salário-família;
- f) auxílio-educação / cursos de especialização / bolsa de estudos / plano educacional/ adicional curso superior / adicional pós-graduação e diferenças;
- g) auxílio-doença e o auxílio-acidente pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento;
- h) terço constitucional de férias;
- i) aviso prévio indenizado;
- j) vale-alimentação; e
- k) vale-transporte;



**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS**

Avenida Imperatriz, 515 – Centro. CNPJ: 00.766.733/0001-31
Fone: (63)3426-1124 Fax (63)34261124
Prefsaosebastiao2005@yahoo.com.br

Assim Excelências, identificadas as referidas verbas, de onde durante vários anos incidiu a contribuição previdenciária paga pelo Município, criou-se o direito à compensação.

E o artigo 66 e parágrafos da Lei nº 8.383, de 31/12/91, prevê o instituto da compensação, nos casos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias.

Além disso, deve ser frisado o entendimento que o próprio Tribunal de Contas do estado do Tocantins, teve em diversos processos, merecendo destaque em particular o caso do parecer prévio TCE/TO nº 53/2018 2ª câmara onde **o relator entendeu ressalvar em margem inferior à questionada nestes autos (processo nº 4742/2017) em sede reexame o registro contábil das cotas de contribuição patronal devidas ao INSS que naquele caso alcançou apenas a margem de 1,26%.**

Frise-se **o gestor à época foi revel nos autos,** (processo nº 5795/2017) e mesmo assim o relator ressalvou o apontamento conforme destaca-se logo abaixo:

**REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO
PATRONAL NA MARGEM DE 1,26% OBJETO DE
RESSALVAS/ PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.**

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 53/2018 2ª CÂMARA

1. Processo: 5795/2017
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2016
3. Origem: Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO
4. Responsável: Sebastião de Gois Barros – CPF: 612.257.701-



**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS**

*Avenida Imperatriz, 515 – Centro. CNPJ: 00.766.733/0001-31
Fone: (63)3426-1124 Fax (63)34261124
Prefsaosebastiao2005@yahoo.com.br*

5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda
Labre Rodrigues
7. Procurador constituído: não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA.
EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS.
CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
DÉFICIT FINANCEIRO DE BAIXA EXPRESSIVIDADE, ÍNDICES
DE LIQUIDEZ MENORES QUE UM, NOTAS EXPLICATIVAS
FORA DOS PADRÕES MCASP E NBCT. **FALHAS DE BAIXA
EXPRESSIVIDADE QUE NÃO IMPACTARAM NA
AVALIAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO.** RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA
MUNICIPAL.

**Eis aqui a recomendação do parecer prévio supra no
tocante ao recolhimento das obrigações patronais:**

i) Proceder o levantamento das contribuições



**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS**

Avenida Imperatriz, 515 – Centro. CNPJ: 00.766.733/0001-31
Fone: (63)3426-1124 Fax (63)34261124
Prefsaosebastiao2005@yahoo.com.br

das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - (item 05.08.00), quanto à elaboração das Notas Explicativas.

9.4.3. Contudo, mantendo o entendimento já exarado na análise das Contas Consolidadas antecessoras, pondero que, no contexto apresentado nas presentes contas, estas serão objeto de recomendação, no sentido de que nas próximas prestações de contas o órgão inclua em notas explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

9.4.4. No que diz respeito ao recolhimento das contribuições patronais, no percentual de 1,26%, relacionado no Despacho nº 32/2018, CONVERTO EM RESSALVAS, porquanto do exame das informações que compõem os autos, concluo que o conjunto probatório carece de outros documentos, tais como a GFIP dos outros órgãos e folha de pagamento, permitindo realizar o cruzamento das informações, haja vista que essa análise não é linear face a existência de outros fatores que interferem nos cálculos. **(grifamos).**

Desta maneira, a partir do acima exposto, recomendo ao responsável que proceda com o levantamento das contribuições previdenciárias e patronais, e, caso apure recolhimento a menor, adote as providências previstas na legislação.

Por fim excelência, considerando que o Fundo Municipal de Administração Infra Estrutura Planejamento e Desenvolvimento Urbano de São Sebastião do Tocantins teve 7,06% de contribuição patronal à instituição de previdência onde nem todas as verbas apontadas fazem parte da base de cálculos, ou seja, esse percentual aplicado é bem maior do que o demonstrado pelo relatório de análise de



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS

Avenida Imperatriz, 515 – Centro. CNPJ: 00.766.733/0001-31
Fone: (63)3426-1124 Fax (63)34261124
Presaosebastiao2005@yahoo.com.br

prestação de contas, e considerando a jurisprudência apontada anteriormente, cabe destacar que este questionamento hora respondido deve ser julgado como adimplido.

e) observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 29.160,40, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório)";

Atendendo ao presente apontamento do relatório de análise da prestação de contas de Ordenador de despesa referente ao exercício financeiro 2019, os responsáveis acima qualificados esclarecem que o planejamento de todas as entidades da administração pública municipal é feito de forma anual.

Em relação ao motivo pelo qual ao final do exercício financeiro ficou registrado zerado o constante na conta "1.1.5 – Estoque", se dá pelo fato de que a administração municipal não faz compra em excesso, de forma a sobrar materiais e insumos, visando evitar o desperdício.

Por outro lado, o mês de janeiro de exercício subsequente é o mês em que se realiza a grande maioria dos procedimentos licitatórios para a aquisição de material de consumo e os demais, dessa forma, somente após a homologação deles é que o Fundo Municipal de Administração Infra Estrutura Planejamento e Desenvolvimento Urbano de São Sebastião do Tocantins inicia as suas compras e assim organiza as suas demandas e seu respectivo estoque, pois fica a critério do ordenador de despesa fazer seu cronograma de desembolso.

4. DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se desse Colendo Tribunal de Contas:

a) o recebimento e processamento da presente justificativa e os documentos que a acompanham em homenagem ao princípio de contraditório e da ampla defesa;




PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS
Avenida Imperatriz, 515 – Centro. CNPJ: 00.766.733/0001-31
Fone: (63)3426-1124 Fax (63)34261124
Prefsaosebastiao2005@yahoo.com.br

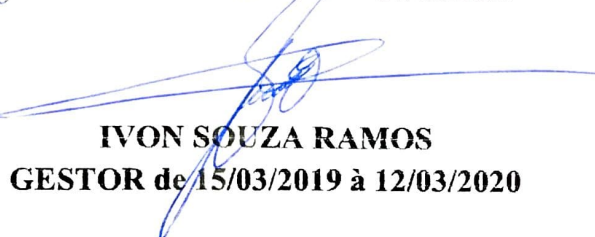
b) após a análise, seja emitido Parecer Prévio **PELA**
REGULARIDADE DAS CONTAS DE ORDENADOR do exercício de 2019 em
comento, nos termos das justificativas acima, como medida de direito e justiça, já que as
alegações de defesa até aqui apresentadas e os documentos que juntamos nos autos
demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato sanáveis e
que podem ser, em último caso, objeto de **RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO**, não
afetando, de forma alguma, o erário público.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Sebastião do Tocantins/TO, data e horário do sistema.


JOSE LUCAS DOS SANTOS SILVA
GESTOR de 01/01/2019 à 14/03/2019


IVON SOUZA RAMOS
GESTOR de 15/03/2019 à 12/03/2020

ADRIANO FERNANDES DA SILVA
CONTADOR